



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.1 I

APELANTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
APELADO: ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES SANT'ANNA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO EDUCAÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE DO PARTICIPANTE. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA COBERTURA ANTES DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EMITIDO PELA PRÓPRIA SEGURADORA INDICATIVO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. BENEFICIÁRIOS COM COTAS INDIVIDUALIZADAS. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO À COTA CONTRATUAL DE 50%. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ACRESCER. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de cobrança c/c compensação por danos morais, na qual o autor pretende o pagamento de benefício denominado "Seguro Educação", decorrente de plano de previdência privada contratado por intermédio de sua então empregadora, em razão de sua invalidez total e permanente. A cobertura previa o pagamento do benefício aos filhos indicados como beneficiários até que completassem 21 anos de idade.
2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, posteriormente integrada em embargos de declaração, para condenar a seguradora ao pagamento do Seguro Educação em favor de um dos beneficiários, retroativamente a fevereiro de 2016 e até que



completasse 21 anos, acrescido dos consectários legais, julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais e reconhecendo a sucumbência recíproca.

3. A seguradora apela sustentando que o plano foi cancelado antes do sinistro por ausência de pagamento das contribuições pela estipulante. Subsidiariamente, requer a limitação do benefício à cota de 50% atribuída contratualmente ao beneficiário remanescente, uma vez que o outro já havia ultrapassado a idade limite quando da invalidez, bem como a adequação dos consectários legais, com incidência dos juros a partir da citação e aplicação da Taxa SELIC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a cobertura do Seguro Educação permanecia vigente quando configurada a invalidez total e permanente do participante; (ii) definir se o beneficiário que preenchia o requisito etário faz jus à integralidade da cobertura ou apenas à cota contratual de 50%; e (iii) estabelecer o regime jurídico aplicável aos consectários legais incidentes sobre as prestações sucessivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revelia não implica procedência automática dos pedidos nem impede a apreciação das questões jurídicas e dos elementos probatórios regularmente incorporados aos autos, embora não autorize a reabertura de oportunidade processual preclusa para introdução de fatos ou provas.
6. Não prospera a alegação de cancelamento da cobertura antes do sinistro. Comunicação emitida pela própria seguradora em agosto de 2016 informa que o vínculo do participante permanecia ativo e que o Seguro Educação havia voltado a constar da fatura para processamento, circunstância incompatível com a tese de cancelamento definitivo desde 2011. Ademais, a seguradora não comprovou o alegado cancelamento.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.3 I

7. Comprovada documentalmente a aposentadoria por invalidez, com vigência a partir de fevereiro de 2016, e corroborada a incapacidade pela prova pericial judicial, resta caracterizado o evento previsto contratualmente, subsistindo a obrigação de pagamento do Seguro Educação.
8. O certificado do plano individualiza dois beneficiários e atribui expressamente a cada um deles cota de 50% da cobertura. A circunstância de um dos beneficiários ter ultrapassado a idade limite de 21 anos na data do sinistro não transfere sua participação ao outro, inexistindo previsão contratual de direito de crescer.
9. O benefício devido ao beneficiário que preenchia o requisito etário deve, portanto, corresponder à cota contratual de 50% sobre o valor devido em cada competência, segundo os critérios do contrato, sem transferência da participação atribuída ao outro beneficiário.
10. Tratando-se de obrigação contratual de trato sucessivo, os consectários legais devem observar o regime jurídico vigente em cada período, incidindo sobre cada prestação a partir de sua exigibilidade. A disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024 não alcança retroativamente prestações vencidas antes de sua eficácia.
11. Os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação devem ser adequados, de ofício, ao mínimo legal de 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A sucumbência recíproca não autoriza a redução do percentual abaixo do mínimo legal, devendo ser mantida a distribuição proporcional estabelecida na sentença e vedada a compensação.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e parcialmente provido para limitar o Seguro Educação devido ao beneficiário à cota contratual de 50% sobre o benefício devido em cada competência, sem transferência da participação atribuída ao outro beneficiário, e determinar que os





Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.4 I

consectários legais observem o regime jurídico vigente em cada período, aplicando-se a Lei nº 14.905/2024 somente a partir de sua eficácia temporal. De ofício, honorários advocatícios adequados para 10% sobre o valor da condenação, mantida a distribuição proporcional estabelecida na sentença e vedada a compensação.

Dispositivos legais relevantes citados: Código Civil, arts. 389 e 406; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14, 86, 98, § 3º, e 487, I; Lei nº 14.905/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº 0004147-39.2020.8.19.0204, em que é apelante **ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.** e apelado **ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES SANT'ANNA**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença id 0382:

ANTONIO ALEXANDRE RODRIGUES SANT'ANNA ajuizou ação de cobrança c/c indenizatória em face do ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S.A. (ITAÚ SEGUROS S/A). Relata que laborava na Empresa Globo Comunicação e Participações S.A., quando lhe foi oferecido um plano de previdência privada para seus funcionários. Afirma que a empresa custeava a contribuição. Sustenta que a apólice reza que, em caso de falecimento ou Invalidez Total e Permanente do Participante, será pago ao beneficiário indicado o seguro educação, até que complete 21 anos de idade, tendo indicado seus dois filhos, Bruno e João Gabriel.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.5 I

Informa que solicitou o pagamento do seguro assim que foi aposentado por invalidez em 02/2016, contudo, não obteve êxito, ao argumento de que ainda estava ativo na empresa. Assim, requer seja a ré condenada ao pagamento do Benefício de Seguro Educação em favor de seu filho João, bem como na indenização pelos danos morais suportados (R\$ 100.000,00). A Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/53, aditados a fls. 60/89. Deferida a gratuidade, a fls. 91/92. Contestação, a fls. 101/107, onde a ré alega ser legítima a recusa de pagamento do seguro, porquanto o plano, custeado integralmente pela estipulante/empregador do autor, foi encerrado em 03.08.2011, portanto, antes da alegada invalidez, por não pagamento das contribuições. Informa que após o atraso de mais de 90 dias, sem que houvesse o pagamento da contribuição o plano foi cancelado. Que o autor foi cientificado do fato. Denota-se, pelo documento juntado pela ré, que a última contribuição recebida pela seguradora foi em julho de 2011 no importe de R\$ 17,11. Em caso de eventual condenação, caberá 50% do valor da cobertura. Ausentes os danos morais. Com a peça, vieram os documentos de fls. 108/144. Réplica, a fls. 147/169, reafirmando que no documento de fls. 40, a ré confirmava que o vínculo ainda estava ativo. Certidão acerca da intempestividade da contestação, a fls. 170. Instados, falem em provas, a fls. 209/243, 248/252 e 257/259. Saneador, a fls. 265/266, que decretada a revelia da ré e defere a produção de prova pericial. Laudo pericial, a fls. 334/343, sobre o qual se manifestaram a fls. 350 e 356/357.

Consta de seu dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, CONDENO a Ré a proceder com o pagamento do benefício de seguro educação, corrigido



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.6 I

contados do pedido administrativo - 27/01/2016, acrescidos dos juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca das partes, CONDENO-AS, cada qual, ao pagamento de metade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 98, §3º, do CPC em relação à parte autora. Transitada em julgado e em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Após oposição de embargos de declaração a sentença foi integralizada nos seguintes termos (id 0421):

Embargos de index 401, tempestivamente oferecidos, conforme se depreende do certificado no index 411, face à sentença proferida do processo eletrônico, em index 382. Não foram apresentadas Contrarrazões - index 417. Recebo os presentes embargos porque tempestivos, para corrigir o erro material, substituindo-a para que se leia: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, CONDENO a Ré a proceder com o pagamento do benefício de seguro educação indicado ao filho (João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant'anna) corrigido, contados de- 02/2016, retroativos, com juros e correção monetária, desde, 02/2016, até que este complete 21(vinte e um) anos de idade, de acordo com o tópico, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais cada vencimento, fixados na forma dos artigos 389 e 406, caput e parágrafos previstos no Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905, de 28 de junho de 2024.. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais ". Mantida no mais a sentença, tal como lançada.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.7 I

Inconformada, apela a parte ré no id 0426 sustentando, em breve síntese, a inexistência de falha na prestação de serviço. Afirma que o plano cancelado anteriormente ao sinistro por falta de pagamento das contribuições. Assegura ter atuado no exercício regular do direito. Por eventualidade, diz que não seja observada a quantia mensal de R\$ 223,98 porque o benefício, ao tempo do cancelamento do plano, era de R\$ 447,97, sendo certo que apenas o filho do apelado, João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant`anna, faz jus, considerando que o outro filho do apelado, Bruno de Paiva Rodrigues Sant`anna, já havia ultrapassado a idade exigida à percepção da renda (data da invalidez 02/2016 – data de nascimento do filho Bruno – 17/02/1994 – idade 22 anos). Afirma que o termo inicial dos juros moratórios a serem aplicados sobre o montante do benefício desde a citação, por ser relação contratual. Pede a incidência da Taxa SELIC.

Requer a seguradora ora apelante se digne este Colendo Tribunal de Justiça DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para julgar improcedente o pedido autoral, como medida de justiça. (sic)

Contrarrazões no id 0443.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

Cuida-se de ação de cobrança c/c compensação por danos morais na qual objetiva a parte autora o pagamento de benefício denominado “Seguro Educação”, decorrente de plano de previdência privada contratado por intermédio de sua então empregadora, Globo Comunicação e Participações S.A., em razão da invalidez permanente do participante, além de compensação por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento do benefício de Seguro Educação e rejeitando a pretensão de compensação por danos morais. Reconheceu a sucumbência recíproca e condenou cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, bem



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.81

como de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Posteriormente, em julgamento dos embargos de declaração opostos pela ré, o Juízo corrigiu erro material para explicitar que o benefício seria devido em favor de João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant'Anna, retroativamente a fevereiro de 2016 e até que completasse 21 anos de idade, com correção monetária e juros legais incidentes sobre cada vencimento, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, mantendo-se os demais termos da sentença.

Inconformada, apela a ré, sustentando, em síntese, que o plano havia sido cancelado anteriormente à ocorrência do sinistro em razão da ausência de pagamento das contribuições pela estipulante, inexistindo falha na prestação do serviço. Subsidiariamente, defende que João Gabriel faria jus apenas à cota de 50% do Seguro Educação, uma vez que o outro beneficiário indicado, Bruno, já havia ultrapassado a idade limite quando da invalidez do participante. Insurge-se, ainda, quanto aos consectários legais, defendendo a incidência dos juros moratórios a partir da citação e a aplicação da Taxa SELIC.

A controvérsia recursal consiste, portanto, em verificar se subsistia a cobertura do Seguro Educação quando configurada a invalidez do autor e, em caso positivo, qual a extensão do benefício devido a João Gabriel, bem como os consectários legais incidentes sobre a condenação.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, cumpre registrar que a contestação apresentada pela seguradora foi considerada intempestiva, tendo sido decretada sua revelia no curso do processo.

A revelia, contudo, não implica automática procedência dos pedidos formulados pelo autor, tampouco impede o réu de intervir no processo no estado em que se encontra e de exercer as faculdades processuais ainda não atingidas pela preclusão.

Os efeitos da revelia também não afastam o dever do julgador de apreciar o conjunto probatório regularmente incorporado aos autos.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.9 I

Assim, embora não seja admissível reabrir em sede recursal oportunidade processual já preclusa para a introdução de fatos ou provas que deveriam ter sido oportunamente apresentados, nada impede a análise de questões jurídicas e de elementos probatórios já constantes dos autos.

Sob essa perspectiva, não prospera a pretensão principal de afastamento integral da cobertura securitária.

É incontroversa a adesão do autor ao plano denominado “PGBL – Pé de Meia”, instituído por Globo Comunicação e Participações S.A., com cobertura de risco denominada Seguro Educação.

A proposta de inscrição estabelece que o Seguro Educação seria custeado integralmente pela instituidora e identifica Bruno de Paiva Rodrigues Sant’Anna e João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant’Anna como beneficiários.

O instrumento contratual prevê, ainda, que, em caso de falecimento ou invalidez total e permanente do participante, o benefício seria pago aos beneficiários indicados até que completassem 21 anos de idade.

Embora a apelante sustente que o plano teria sido cancelado em agosto de 2011 em razão do inadimplemento das contribuições pela estipulante, os elementos existentes nos autos não permitem acolher essa alegação.

Com efeito, a comunicação emitida pela própria seguradora em 29 de agosto de 2016 informa ao autor que seu vínculo ainda se encontrava ativo na empresa, consignando expressamente que o Seguro Educação havia novamente constado da fatura daquele mês para processamento.

A mensagem também registra que, em contato anterior, o participante havia sido orientado a aguardar a quitação da fatura do Seguro Educação que seria paga no início de agosto.

A comunicação é incompatível com a alegação de que a cobertura estaria definitivamente cancelada desde 2011. Registre-se que a seguradora não comprovou o alegado cancelamento.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.101

Não se trata, portanto, de concluir pela existência da cobertura exclusivamente em razão dos efeitos da revelia, mas de reconhecer que a tese extintiva invocada pela seguradora não encontra respaldo suficiente no conjunto probatório, sendo, ademais, contrariada por documento proveniente da própria fornecedora.

Também se encontra demonstrada a ocorrência do evento coberto.

A documentação previdenciária comprova que ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez, com início de vigência em 04 de fevereiro de 2016.

Além disso, a prova pericial judicial constatou quadro de doença nervosa degenerativa, com expressivo comprometimento funcional.

Assim, comprovada a ocorrência da invalidez e não demonstrado o cancelamento da cobertura em momento anterior ao sinistro, subsiste a obrigação da seguradora quanto ao Seguro Educação.

Merece acolhimento, contudo, a insurgência subsidiária relativa à extensão do benefício devido a João Gabriel.

O certificado do plano, documento já integrante do conjunto probatório, identifica expressamente Bruno de Paiva Rodrigues Sant'Anna e João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant'Anna como beneficiários da cobertura do Seguro Educação e estabelece para cada um deles o percentual de 50%.

Nesse particular, a revelia da seguradora não constitui impedimento ao acolhimento da tese recursal.

A conclusão decorre diretamente da interpretação do documento contratual existente nos autos, e não da atribuição de eficácia a fato novo ou a prova apresentada intempestivamente pela ré.

Os efeitos materiais da revelia não autorizam a concessão de direito em extensão incompatível com os próprios documentos que disciplinam a relação contratual.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.11 I

O fato de Bruno já ter ultrapassado a idade limite de 21 anos quando da configuração da invalidez não implica, sem previsão contratual nesse sentido, transferência automática de sua participação para João Gabriel.

Não se identifica nos documentos apresentados pelo autor cláusula que estabeleça direito de acrescer entre os beneficiários na hipótese de um deles deixar de preencher o requisito etário. Ao contrário, o certificado individualiza expressamente a participação de cada beneficiário em 50%.

Consequentemente, o benefício devido a João Gabriel deve observar a cota contratual de 50%, sem transferência da participação originariamente atribuída ao outro beneficiário.

A limitação deve recair sobre a proporção do benefício, não significando, entretanto, o congelamento da prestação no valor nominal indicado pela seguradora em suas razões recursais, devendo ser observada a cota de 50% sobre o benefício devido em cada competência, segundo os critérios contratuais pertinentes.

Quanto aos consectários legais, a sentença integrada pelos embargos de declaração determinou a incidência de correção monetária e juros legais sobre cada vencimento, com referência aos arts. 389 e 406 do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

A Lei nº 14.905/2024, entretanto, não pode disciplinar retroativamente prestações vencidas antes de sua eficácia.

Tratando-se de obrigação contratual de trato sucessivo, os consectários devem observar o regime jurídico vigente em cada período, incidindo sobre cada prestação a partir do momento em que se tornou exigível, aplicando-se a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024 somente a partir de sua eficácia temporal.

Há, por fim, questão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais que demanda correção.



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.12 I

A sentença reconheceu a sucumbência recíproca e condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

O arbitramento, contudo, não observa o limite mínimo estabelecido pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios estabelecidos nos incisos do referido dispositivo.

A existência de sucumbência recíproca não autoriza a redução do percentual abaixo do mínimo legal. O art. 86 do CPC disciplina a distribuição proporcional das despesas e dos honorários entre os litigantes, enquanto o art. 85, §2º, estabelece os limites percentuais aplicáveis à verba honorária.

Dessa forma, a verba honorária deve ser adequada ao mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, mantida a distribuição proporcional estabelecida na sentença e vedada a compensação, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

A adequação do percentual ao mínimo legal decorre da observância de norma cogente relativa aos ônus sucumbenciais, matéria passível de exame de ofício, não configurando reformatio in pejus.

De outro lado, considerando que o recurso da ré está sendo parcialmente provido, não incide a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para limitar o benefício de Seguro Educação devido a João Gabriel de Paiva Rodrigues Sant'Anna à cota-parte contratual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o benefício devido em cada competência, sem transferência da participação originariamente atribuída ao outro beneficiário, bem como para determinar que os consectários legais observem o regime jurídico vigente em cada período, aplicando-se a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024 somente a partir de sua eficácia temporal, e, de ofício, adequar os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantida a distribuição proporcional estabelecida



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)



Apelação Cível n. 0004147-39.2020.8.19.0204

FLS.13 I

na sentença, vedada a compensação, mantendo-se, no mais, a sentença, tal como integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

